

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 267/2018

PROC. N° 2132/17
PLL N° 238/17

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei nº 238/17, que denomina Rua Gil Ozi Goulart Sobrinho o logradouro público cadastrado conhecido como Rua R - Vila Esmeralda, localizado no Bairro Lomba do Pinheiro.

O expediente vem instruído com documento expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo com informações sobre a situação/condição do logradouro em questão (fl. 9), croqui (fl. 9, verso), abaixo-assinado (fls. 10/21) e certidão de óbito (fl. 05).

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

O expediente vem instruído com documento que permite identificar o logradouro a ser denominado (croqui de fl. 9, verso), conforme determina o art. 5º. E o nome proposto esta de acordo com o disposto no art. 3º, caput e § 1º uma vez que a pessoa homenageada faleceu há mais de 90 dias, conforme certidão de óbito de fl. 05. Por outro lado, não há informação nos autos que permita aferir se observado os percentuais mínimos e máximos para cada sexo (global e por vereador proponente - art. 2º, §§ 1º e 2º). Não há também informação nos autos quanto a eventual duplicidade de nomes vedada pelo art. 4º.

Já a informação expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMURB) sugere que o logradouro em questão não possui denominação oficial¹. Se assim é de fato a proposição poderá ser aprovada por maioria simples (art. 82, caput da Lei Orgânica) sem a exigência de maioria qualificada exigida para os casos de alteração de denominação oficial (art. 82, §, 2º, inc. IV da Lei Orgânica).

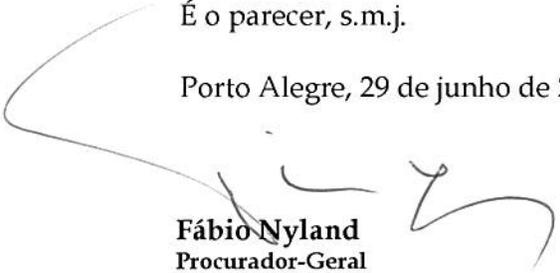
¹ A ficha de fl. 04 diz conter informações para elaboração de projeto de lei para denominação do logradouro, bem como de que a responsabilidade pela denominação é do Vereador solicitante. Ademais, no item 1 consta: "Logradouro a ser denominado ...". A informação poderia ser mais precisa e dizer expressamente tratar-se de logradouro sem denominação (oficial), porém conhecido por tal conforme nome atribuído pelo loteador ou pela comunidade ou identificado por em razão do art. 10 da LC 320/94, etc.



No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento sobre o assinalado acima a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 29 de junho de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325